



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 527 **2007**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 180ª DE 21/09/2007

PROCESSO Nº 1/01528/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603918

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DAK DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: LEVANTAMENTO FINANCEIRO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE NUMERÁRIOS. Decide-se por unanimidade de votos confirmar a declaração de **NULIDADE** prolatada na Instância singular, tendo em vista que a acusação fiscal diz respeito a ausência de comprovação de recebimentos de numerários, apurado através de Levantamento Financeiro, e as provas acostadas ao processo, dizem respeito a uma Análise da Conta Mercadoria. Concluimos que a divergência entre o relato do auto de infração e as provas aduzidas, levaram ao cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do Art. 53 § 3º. Decreto No. 25.468/99.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de deixar de comprovar, através de documentos fiscais e contábeis o recebimento de numerários no valor de R\$ 45.361,18 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos). Constatado através de levantamento financeiro/ fiscal/ contábil.

Após análise dos argumentos da defesa o julgador singular decide pela Nulidade processual por preterição ao direito de defesa do contribuinte.

O contribuinte foi informado da decisão de 1ª. Instância através da Comunicação anexa aos autos fls. 91.

Após analisar os autos e as argumentações da defesa, o parecer da consultoria tributária foi no sentido de que a decisão singular declaratória de Nulidade seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a Nulidade do feito.

É o Relato.

VOTO:

Relata a infração apontada na inicial, e informação complementar, que o contribuinte fiscalizado deixou de comprovar, através de documentos fiscais e contábeis, o **recebimento de numerários**, apurado através do **levantamento financeiro**, durante o exercício de 2003, caracterizando omissão de receita, relativa a operações com mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, nos termos da legislação vigente.

Analisando as peças processuais verificamos que o agente do fisco elabora análise da conta mercadoria conforme quadros demonstrativos anexos fls. 09 a 11, 14 dos autos.

O agente do fisco também apresenta demonstrativos relacionados a análise da conta financeira, informando a relação de despesas efetivamente pagas no período (fls. 12), e receitas efetivamente recebidas no período (fls. 13) e como também quadro demonstrativo da composição de débito (fls. 15).

Ocorre que o valor indicado como base de cálculo da omissão de receita, apontado no auto de infração, R\$ 45.361,18 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), não corresponde ao levantamento financeiro apresentado nos autos, mas, ao resultado do demonstrativo da Conta Mercadoria.

Ressaltamos ainda que as peças processuais acostadas, relativamente ao demonstrativo da Conta Financeira, não se prestam a comprovação da omissão de receita apontada na inicial e na informação complementar.

Considerando que a acusação diz respeito à ausência de comprovação de recebimentos de numerários, apurado através de Levantamento Financeiro, e, as provas acostadas ao processo, dizem respeito ao Demonstrativo da Conta Mercadoria, concluímos que a divergência entre o relato do Auto de Infração e as provas aduzidas, levaram ao **cerceamento ao direito de defesa** do contribuinte, nos termos do Art. 53 § 3º Decreto No. 25.468/99.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão prolatada em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, pelos motivos acima expostos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **DAK DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA;**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a declaração de **NULIDADE** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 11 2007.


Ana Ma. Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

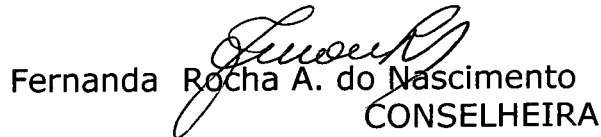

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO